

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Maria Creusa De Araújo Borges; Helena Nastassya Paschoal Pitsica – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-426-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No presente livro, são tratados vários temas. O interessante é que perpassa por todos eles, direta ou indiretamente, a ideia de responsabilidade civil. O Direito Civil Contemporâneo pode ser visto sob dois prismas. Primeiramente, como sinônimo de Direito Civil Constitucional; em segundo lugar, como Direito Civil dogmático, visto sob a ótica do Direito Privado e da autonomia privada. Nos textos que compõem este livro, pode-se verificar ambas as vertentes. Espera-se que o leitor possa tirar bom proveito.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

CIVIL RESPONSIBILITY FOR FAILURE TO FOLLOW THE PROPERTY'S SOCIAL FUNCTION

Marcus Vinicius Pinto Santos ¹

Resumo

O presente trabalho examina a possibilidade de responsabilização civil em decorrência do descumprimento das funções social e socioambiental da propriedade. Utilizando-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tenciona-se aferir se é passível de responsabilização civil o comportamento do proprietário desidioso, com fundamento no dano social. Conclui-se que o direito de propriedade que não se adequa aos preceitos sociais estabelecidos pode caracterizar um evento socialmente danoso, possibilitando a responsabilização civil para o caso.

Palavras-chave: Função social e socioambiental, Responsabilidade, Dano social

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the possibility of civil liability as a result of non-compliance with the social and environmental functions of property. Using the deductive method and bibliographic and jurisprudential research, it is intended to assess whether the behavior of the insidious owner, based on social damage, is liable to civil liability. It is concluded that property rights that do not conform to established social precepts can characterize a socially harmful event, enabling civil liability for the case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social and socio-environmental function, Responsibility, Social harm

¹ Mestre em Direito pela UIT(Universidade de Itáúna)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve uma abordagem acerca da responsabilização civil, em decorrência do descumprimento da função socioambiental dos bens, onde se verifica se o descumprimento das funções social e socioambiental da propriedade pode caracterizar uma subespécie de dano social.

Na atual fase da responsabilidade civil, há uma reinterpretação dos seus elementos. Tradicionalmente, a figura da culpa sempre recebeu maior atenção e tratamento no meio jurídico em geral.

Com a progressiva implementação do que se convencionou denominar como “Direito Civil Constitucional”, bem como em decorrência dos diversos preceitos e postulados inseridos no Código Civil de 2002, como a eticidade, operatividade, socialidade, boa-fé objetiva e função social, vem-se entendendo que não é razoável ter como único foco da responsabilização civil a questão da culpa.

Não bastassem já todas essas figuras jurídicas, haveria que se compatibilizar com todo o ordenamento jurídico nacional o direito fundamental à dignidade humana, preceito constitucional estimadíssimo, positivado como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988.

Passou-se a reconhecer, então, que caberia uma nova apreciação acerca do dano, tendo em vista que não se coaduna com os ideais de licitude mencionados acima o não ressarcimento à vítima de eventual dano.

Com isso, o cenário jurídico vem se formando no sentido de interpretar extensivamente as situações e circunstâncias que podem configurar o dano. De tais fatos, apresentam-se os chamados novos danos, distintos dos tradicionais patrimonial e extrapatrimonial, com a missão de abranger outras hipóteses que podem se configurar como deflagradoras de dano, não abrangidas pelos danos patrimonial e extrapatrimonial.

O dano social surge como hipótese de dano coletivo a ser imposto como ferramenta intimidadora do agente potencialmente causador do dano. Sua caracterização é verificada nas mais diversas hipóteses, sendo o mero potencial dano ambiental uma das suas espécies.

Desse modo procura-se examinar o enquadramento do descumprimento da função social e socioambiental do bem como uma das hipóteses nas quais se configura um dano social.

Utilizando-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, procura-se averiguar se o descumprimento das funções social e socioambiental dos bens pode configurar uma hipótese de dano social.

Inicia-se com uma análise dos caracteres social e socioambiental da propriedade, explicitando seus principais atributos e desígnios, de modo a constatar a imprescindibilidade da observância da legislação, como pressuposto do exercício legítimo do direito de propriedade.

Em seguida, aborda a responsabilidade civil e o dano social, verificando a sua natureza jurídica e a sua função social diante da atual tendência de maior atenção e cuidado à figura do dano, onde se procura corrigir equívocos relacionados à não reparação dos danos, em decorrência da anterior prevalência da questão da culpa.

Após análise acerca desses principais aspectos da responsabilidade civil e do dano social, passa-se a examinar os legitimados à propositura de ação de ressarcimento competente no caso de ocorrência de dano social, ressaltando que a inexistência de legislação específica acerca dos habilitados para tal ação não impede a sua propositura; isso revela uma predisposição, um incentivo à apuração e responsabilização do maior número possível de condutas danosas.

1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

.Não obstante a amplitude do direito à propriedade plena, cabe frisar que este, como qualquer outro direito, não se revela absoluto ou incondicional. A utilização irrestrita e desarrazoada do direito de propriedade não é mais admitida pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que há inúmeros mecanismos legais limitadores do direito de propriedade, de modo a adequá-lo aos anseios e necessidades da coletividade, a fim de que o bem cumpra a sua função social, bem como a sua função socioambiental.

O Direito Civil passa por um processo de constitucionalização, no sentido de se fazer novas leitura e interpretação das suas normas, a fim de aferir a sua compatibilidade com o texto e com as normas e com os princípios constitucionais. Houve uma alteração de paradigmas relativos ao direito de propriedade no âmbito da legislação civilista com a vigência do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988. Há uma profunda modificação no embasamento principiológico da legislação civilista a partir do que dispõe o Código Civil de 2002 a respeito do direito de propriedade imobiliária e sua função social, principalmente se for comparado à Lei Civil de 1916(Código Civil de 1916, Lei Federal Nº3071/1916).O conceito civil absoluto de propriedade cedeu espaço para um conceito dinâmico baseado em princípios específicos como a função social, de modo que a legitimidade do exercício dos direitos civis passou a se condicionar à observância de tais princípios, assim considerados pela doutrina.

Os postulados civis de Eticidade, Operabilidade e Socialidade vedam a utilização abusiva do direito de propriedade que passa a deter a obrigação de incorporar alguma utilidade social na sua manutenção, bem como a vedação da sua fruição através de atos emulativos, desprovidos de real proveito para o proprietário, cujo único desígnio é limitar a atuação e o direito de terceiros, do Estado ou da coletividade(SANTOS, 2003, p.06)

A Lei Civil de 2002 tende a promover uma despatrimonialização do Direito Privado, no sentido de flexibilizar a prioridade da importância das coisas para que estas passem a servir as pessoas (HIRONAKA, 2003, p.17). Denota-se no diploma civil de 2002 muito maior coerência com o texto constitucional de 1988 do que o Código Civil de 1916, para o qual o absolutismo do direito de propriedade era algo a ser protegido e promovido, tendo em vista que o primeiro incorpora expressamente na sua redação princípios e limitações constitucionais já amplamente consagrados na Carta Maior de 1988. Pode-se dizer que o Código Civil de 2002 inaugurou uma nova ordem legislativa que compatibiliza e harmoniza as legislações e princípios civis e constitucionais naquilo que convencionou-se chamar de Direito Civil Constitucional.

Nesse sentido, a propriedade passa a deter o ônus de preencher requisitos de interesse coletivo para que ela seja legitimada. Não se usa mais da propriedade como se quer, mas sim como a lei quer. E as funções social e socioambiental do bem se revelam como condicionantes do exercício do direito de propriedade. Isso fica evidenciado já na leitura de um dos principais dispositivos da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a propriedade deverá atender a sua função social”. É o que se passa a analisar a seguir.

O texto constitucional de 1988 potencializa o princípio da função social e o eleva ao seu maior patamar até então, conferindo maior aplicabilidade ao mesmo, tendo em vista que tece minúcias e traça requisitos específicos configuradores de destinação social do bem.

A função social passa a integrar o conceito de propriedade. Não obstante ser mantido integralmente o direito de propriedade, a sua correspondente função social passa a impor uma nova leitura de todo o ordenamento jurídico a ela correspondente, agora sob a luz de tal postulado da destinação social do bem. Bernardo Gonçalves Fernandes bem elucida tal ponto:

Compreendemos a propriedade, agora, como socializada, o que não significa a negação ou abolição de tal direito, mas antes a sua afirmação como algo maior que a esfera privada do seu sujeito titular. A propriedade deve oferecer uma maior utilidade à coletividade. (FERNANDES, 2019, p.545)

Isso ocorre com os bens imóveis urbanos bem como os rurais, conforme dispõem os artigos 182 e 186 da Constituição Federal de 1988. No caso dos bens imóveis urbanos, o artigo 182 do texto constitucional remete ao plano diretor dos municípios a competência para uma

definição específica caracterizadora de cumprimento de função social, bem como estipula sanções para o caso de seu descumprimento, como a elevação progressiva do imposto territorial sobre a propriedade urbana, bem como a desapropriação indenizada mediante títulos da dívida pública. Quanto aos imóveis rurais, os requisitos deflagradores de função social encontram-se previstos no artigo 186 da própria Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Diversamente ao que ocorre com os bens imóveis urbanos, nos quais a determinação específica do que caracterizaria a função social do bem ficou delegada ao plano diretor municipal, a Constituição Federal de 1988 já praticamente regulamentou os requisitos configuradores da observância de tal princípio no tocante aos imóveis rurais, restando, assim, demonstrada e comprovada a evidente e considerável evolução do instituto no Brasil, pois pode-se dizer que os primeiros sinais de determinações de cumprimento de função social do bem remontam às exigências de cultivo e produção nas concessões de sesmarias no período inicial da nossa colonização.

2 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Além da função social que deve ser alcançada na utilização dos bens imóveis, também é preciso mencionar que a exploração de tais bens não pode ser desassociada da responsabilidade socioambiental que lhe é inerente.

É indispensável fazer alusão a tal tema, tendo em vista que ele representa mais uma face obrigacional dos bens imóveis que favorece a coletividade em detrimento do interesse puramente individual. A exploração do bem em consonância com a legislação ambiental é um múnus que acompanha o bem, independente da sua titularidade.

Caracterização sucinta e objetiva relativa às funções social e socioambiental dos bens conduzem-nos à conclusão de que a primeira está mais relacionada ao atingimento de índices satisfatórios de produtividade perante a economia, enquanto que a segunda está mais associada à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável (SAUER, 2012, p.295). Dessa forma, é plenamente possível o conflito de tais interesses em determinado caso concreto. Um determinado imóvel ainda que esteja cumprindo a sua função

social pode encontrar-se em total dissonância da sua função ambiental. Ou seja, não seria raro deparar-se com caso concreto em que determinado imóvel pertencente a pessoas de baixa renda, que alcançasse índices satisfatórios de produtividade, garantindo o direito à moradia ou ao trabalho a quem não os tem e que, por outro lado, não observasse as limitações legais necessárias para a sua preservação natural e o seu desenvolvimento sustentável, como no caso de uma propriedade rural produtiva que utiliza como pastagem a sua área de reserva legal, sem observar as regras de manejo.

Seguindo tendência de Constituições da Europa como as Constituições da Espanha e de Portugal, que foram influenciadas pela Declaração de Estocolmo de 1972 em que foram consagrados princípios e postulados do Direito Ambiental (ARAÚJO, 2017, p. 251) , a Constituição Federal do Brasil de 1988 elencou no seu texto diversos regramentos que visavam ser reflexo de tais proteções.

Estão inseridos em dispositivos constitucionais diversos a função social da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; estando, de forma mais incisiva, o primeiro inserto no artigo 5º do texto constitucional de 1988 e este, no artigo 225, no capítulo relativo ao meio ambiente. O artigo 184 do texto constitucional, correspondente ao cumprimento da função social de imóvel rural, exige a observância conjunta tanto das relativas à função social, bem como as de caráter ambiental, mas é no capítulo próprio (Capítulo 6º da Constituição Federal de 1988) que o texto constitucional tece maiores minúcias à necessidade de observância da legislação ambiental. Oportuno também destacar que o próprio Código Civil, no parágrafo 1º do seu artigo 1228, prevê que o direito de propriedade deve ser exercido de modo “que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”. O mencionado dispositivo legal é uma positivação expressa da função socioambiental da propriedade.

Não bastasse isso, o próprio Código Civil também veda, no seu artigo 187, o abuso do direito de propriedade, quando o seu proprietário excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social.

São alvissareiras tais positivações normativas, pois o caráter privatista desse diploma legal civilista enfatiza ainda mais a relevância do tema relativo à preservação do meio ambiente, já que até mesmo um código normativo, cujo conteúdo é formado por normas predominantemente de direito privado, ressalta a necessidade e a preocupação com a preservação do meio ambiente.

O inciso 5º do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional 42/2003, elencou a defesa ao meio ambiente como um dos princípios da atividade econômica; e assim o fez em inciso apartado do correspondente à função social da propriedade, com fundamento no princípio do desenvolvimento sustentável; por tal postulado, devido à finitude dos recursos naturais existentes, é dever da presente geração a sua adequada conservação, devendo a sua exploração econômica estar em consonância com a sua preservação. Isso reforça ainda mais a autonomia e distinção entre a função social do bem no tocante à sua produtividade econômica e social e função socioambiental do bem, relativo à sua adequada preservação natural.

Terence Trennepohl enfatiza que, pela doutrina, há quatro aspectos em que se pode subdividir aquilo que se define como meio ambiente; sendo eles : a) meio ambiente natural, que circunda os recursos existentes na natureza; b) meio ambiente cultural, que diz respeito ao patrimônio cultural, material ou imaterial, do País; c) meio ambiente artificial, referente aos espaços urbanos construídos nas cidades que devem estar de acordo com os respectivos planos diretores; d) meio ambiente do trabalho, relacionado ao direito à salubridade no ambiente onde o trabalho é desenvolvido (TRENNEPOHL, 2013, p.150). O próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 3540/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello) positivou entendimento abrangente no que se refere à proteção constitucional ao meio ambiente inserindo na definição de meio ambiente não somente o natural mas também o meio ambiente cultural, o meio ambiente artificial (espaço urbano) e o meio ambiente laboral.

Como se percebe, a matéria é complexa e extensa; portanto, para este trabalho ater-se-á apenas aos aspectos gerais relativos ao meio ambiente natural por estar este mais diretamente relacionado à propriedade imobiliária e ao cumprimento de sua função social.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2213-DF (em julgado publicado no DJU de 23/4/2004) pronunciou-se a respeito da distinção das funções social e ambiental do bem. Na oportunidade, contudo, o órgão julgador entendeu que a devida preservação natural do bem constituía-se como um dos aspectos inseridos na função social; de modo que a observância das prescrições ambientais seria apenas um dos elementos integrantes da função social da propriedade. Eis o teor do posicionamento:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele pesa grave hipoteca social, a significar que descumprida a função social que lhe é inerente (art. 5º., XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada

dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade (BRASIL, 2004).

É bom frisar que tal decisão foi proferida em abril de 2004, de forma que o tema da função ambiental da propriedade foi amplamente desenvolvido, ganhando bastante destaque e projeção posteriormente, restando hoje evidente que determinadas propriedades podem descumprir a sua função social para cumprirem a sua função ambiental, ou seja, pode-se não se produzir em determinado bem a fim de se preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado em uma dada propriedade.

Não seria incomum uma situação em que dada propriedade titularizada por população de baixa renda que venha cumprindo rigorosamente a sua função social transgrida as normas relativas à preservação ambiental, como no exemplo citado de uma propriedade produtiva que desrespeita a sua área de reserva legal ou suas áreas de preservação permanente.

Verificando no caso concreto tal confronto, deveria prevalecer a obediência à norma ambiental em detrimento do postulado da função social vinculado à produtividade do bem. Isso pelo fato de a observância da função socioambiental dos bens ser um fator determinante para a viabilidade e continuidade da vida humana no planeta. A preservação ou degradação ambiental são fatores que têm impacto determinante na vida da população em geral e o seu alcance é notadamente mais amplo do que o aspecto produtivo da função social.

Apesar de a previsão constitucional mais específica a respeito da proteção ao meio ambiente situar-se em capítulo diverso dos direitos e garantias fundamentais (artigo 225 da CF/1988), Ingo W. Sarlet define o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão:

A nota distintiva desses direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada a sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção (SARLET, 2018, p.49).

O próprio Supremo Tribunal Federal, na já mencionada ADI 3540, também já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de direito fundamental de terceira geração (DJ 03/02/2006):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se

impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral(BRASIL, 2006).

Contudo, mais importante do que a discussão sobre o direito ao meio ambiente equilibrado ser ou não um direito fundamental, é verificar que a proteção ao meio ambiente possui status constitucional da mais elevada envergadura e se traduz em fator indispensável para se assegurar a viabilidade do direito à vida, já que a viabilidade deste direito fica submetido e condicionado à adequada preservação do meio ambiente; e, dessa forma, deve receber proteção especial e proporcional à sua significância.

Dessa maneira, a questão da função socioambiental do imóvel é hoje matéria de extrema magnitude, sendo ela destacada como uma das principais pautas de todos os países, tendo em vista os seus inevitáveis e impactantes reflexos na qualidade e até na possibilidade de vida da presente e das futuras gerações(BRASIL, 2017).

Sendo assim, a utilização e exploração dos imóveis passam a interessar a uma coletividade ainda mais ampla, não se restringindo mais apenas aos limites territoriais do País. Tem-se aqui mais um ponto relativizador do caráter absolutista da propriedade em que esse direito individual passa a sofrer limitações legais a fim de se promover o interesse coletivo. A capacidade e o potencial produtivo dos imóveis não são mais os únicos aspectos relevantes desses bens, devendo sobre eles recair o enfoque e o ônus ambiental, passando, assim, a sua produtividade a estar condicionada ao respectivo desenvolvimento sustentável.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

É natural que os institutos jurídicos sofram mutações ao longo do tempo, em decorrência das transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas na sociedade a que se refere. Todavia, é possível afirmar que o tema da responsabilidade civil se revela numa matéria em constante mutação, sempre aberta a novas interpretações e, cada vez mais, tendo a reparação do prejuízo como uma de suas principais finalidades.

Na fase atual do presente tema, a maior preocupação reside em não deixar a vítima do infortúnio no prejuízo, no sentido de se interpretar extensivamente os dispositivos normativos relativos à reparação, a fim de se estimular o ressarcimento do dano e, quando possível, o retorno dos ao estado em que se encontravam anteriormente ao dano.

Desse modo, a culpa, que até dado momento se revelava como o elemento fulcral para a caracterização do ilícito e a obrigação de reparar, cedeu espaço para o que se entende como dano. Cada vez mais, confere-se ao dano maiores destaque e projeção, com o fundamento

principal de que o evento danoso deve ser reparado, não sendo justo pretender que a vítima, que, injustamente, já vivenciou o episódio danoso, sofra as consequências danosas da não reparabilidade.

A responsabilidade civil adotada como regra no ordenamento jurídico brasileiro é a subjetiva, com base no que dispõe o artigo 927 do Código Civil de 2002:” Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”(BRASIL, 2002). Entretanto, em diversos outros dispositivos, a legislação excepciona a regra da responsabilidade subjetiva, consagrando a responsabilidade independente de culpa(objetiva). Nessa modalidade mais rigorosa de responsabilidade, diferente do que ocorre com a responsabilidade subjetiva, dispensa-se a aferição do elemento culpa, bastando estar presentes a conduta voluntária, o nexo de causalidade e o dano.

A conduta deve ser voluntária, consciente, mas isso não se traduz em intenção de praticar o ilícito, pois assim estar-se-ia diante da figura do dolo. A voluntariedade quer dizer que a atuação do agente deve estar livre de coações de terceiros ou comportamentos involuntários como no caso do sonambulismo por exemplo. Já a figura do dano aduz que o prejuízo a ser reparado deve ser o efetivamente sofrido pela vítima ou aquilo que deixou de auferir em razão do comportamento danoso(lucros cessantes). O dano deve ser certo, aferível, excluída as remotas possibilidades e/ou potencialidades de valorizações e ganhos futuros.

Cabe frisar que , na responsabilidade objetiva, não se discute a culpa do agente, mas é possível averiguar a existência de culpa, concorrente ou exclusiva, da vítima, objetivando mitigar ou excluir a responsabilidade pela indenização.

É preciso frisar que não há unidade de entendimento no que diz respeito ao elemento culpa integrar a responsabilidade civil, justamente pelo fato de que nas hipóteses de responsabilização objetiva, o elemento subjetivo resta-se dispensado para configuração da responsabilidade. Isso em razão do crescente número de hipóteses em que a responsabilidade do agente é objetiva. Todavia, nos casos em que a responsabilidade é subjetiva, não há dúvida de que o elemento culpa se encontra presente. É preciso que se diga, entretanto, que essa discussão acerca da existência de 3 ou 4 elementos integrantes da responsabilização civil não gera consequências no plano prático, tendo em vista que é pacífico de que a culpa integra apenas a responsabilidade subjetiva, estando ela afastada nos eventos em que se aplica a responsabilização objetiva.

Os fundamentos do crescente espaço da responsabilidade objetiva são plausíveis, sendo que um deles diz respeito à extrema dificuldade de se conseguir comprovar a culpa e o outro seria o fato de que em algumas atividades e situações, existe o risco a elas inerente; nesse

último caso, aquele provoca o risco social deve também responder por eventuais prejuízos advindos de tais atividades. Quem auferir os benefícios deve, portanto, se responsabilizar pelos ônus. É o que prevê o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”(BRASIL, 2002).

Além disso, há hipóteses em que o legislador entende, pelas razões apontadas (risco e dificuldade de prova), que a responsabilidade do causador do evento danoso deve ser independente de culpa, como nos casos das relações de consumo e na responsabilidade civil do Estado. Nesses e em outros casos, há um dispositivo normativo específico que afasta a regra da responsabilidade civil subjetiva.

Frise-se mais uma vez que todas essas justificativas convergem para o fato de que o direito da vítima não pode ser ignorado, e a reparação dos danos deverá ocorrer.

Abordou-se aqui de forma perfunctória acerca da responsabilidade civil decorrente de relações contratuais ou pelo descumprimento da legislação, caso que se configura como responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Porém, cabe frisar que a prática do dano gera o dever de indenizar, independente da seara jurídica de que se tratar.

É o que se pode dizer acerca dos danos ambientais, tendo em vista que, da mesma forma que a responsabilidade civil contratual ou extracontratual, precisa ser reparados. Desse modo, dano civil ou dano ambiental são anomalias que devem ser restauradas pelo causador do evento danoso. Evidente que, devido à magnitude e o caráter difuso dos interesses que envolvem o meio ambiente, há aspectos específicos relativos aos danos ambientais que devem ser analisados de forma particularizada.

4 DANO SOCIAL E FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Classicamente, a responsabilidade civil tem como função a reparação ou a compensação do dano. Num primeiro momento, com a responsabilização civil, busca-se alcançar o estado anterior ao evento danoso; caso isso não seja mais possível, passa-se a análise de quantificar o dano a fim de que, em seguida ele seja reparado ou compensado pelo responsável pelo evento danoso.

As duas tradicionais espécies de dano são o dano patrimonial e o dano moral; sendo o primeiro diretamente relacionado ao patrimônio material do seu titular, vinculado ao aspecto econômico do lesado, enquanto o segundo tem total relação com uma violação a um dos direitos

da personalidade da vítima. Cabe salientar que, no que diz respeito ao dano moral, mais apropriado é se utilizar do termo extrapatrimonial, tendo em vista que a definição de dano moral é muitas vezes associada ao dano à honra. Do ponto de vista da definição tradicional de dano patrimonial e dano moral, o dano à honra seria o dano moral em sentido estrito enquanto aquele seria dano moral em sentido amplo. Essas distinções, todavia, não detém maior importância prática e somente são apontadas por uma questão de rigor técnico.

Modernamente, percebeu-se que, diante de determinadas situações, a responsabilização civil seria necessária como forma de, previamente, desencorajar o comportamento faltoso dos agentes. Em determinados casos, ainda que haja uma reparação pelos danos causados, o prejuízo não é completamente revertido, pois não será possível restaurar as coisas da forma como eram antes do evento danoso.

Eventuais comportamentos que possam causar impacto negativo no patrimônio moral da sociedade ou repercutir negativamente na sua qualidade de vida podem ser objeto de responsabilização civil; é o que se convencionou denominar como dano social. Aqui surge a responsabilização civil como uma providência que pode ser utilizada de modo a estimular o agente a promover todas as medidas e cuidados necessários ou a não praticar determinados atos que possam colocar em risco o grupo social.

O dano social é um prejuízo causado à sociedade, à coletividade, infligido a pessoas indeterminadas que não possuem nenhum liame ou relação jurídica entre si. Causa impacto negativo ao patrimônio moral ou à qualidade de vida de determinado ou indeterminado grupo social.

Friedes e Aragão assim conceituam dano social:

Nesse sentido, o dano social pode ser definido como aquele que é ocasionado por uma conduta (comissiva ou omissiva) socialmente reprovável, antijurídica ou não, praticada pelo Estado ou por particular (pessoa física ou jurídica), cuja consequência é a diminuição da qualidade de vida da sociedade ou de determinado grupo social. (FRIEDES e ARAGÃO, 2016, P.22)

No abrangente conceito apresentado acima é possível identificar vários aspectos específicos do dano social relativos à forma de exteriorização do ato danoso(que poderá ser uma ação ou uma omissão), ao agente causador do dano(que poderá ser uma pessoa física ou uma pessoa jurídica), às consequências do evento danoso(redução da qualidade de vida ou redução de patrimônio moral de determinado ou indeterminado grupo social). Ainda preceituam que o dano social é modalidade de responsabilidade objetiva, fundado no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Conforme mencionado anteriormente, no Brasil, em regra, a responsabilidade depende da aferição de culpa; todavia, quando houver risco na atividade desenvolvida ou nos casos em que o legislador presumir esse risco, a configuração da responsabilidade independerá de constatação de culpa. No caso dos danos sociais, há uma legislação específica que prevê expressamente a responsabilidade objetiva (independente de culpa) como no caso da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº6938/1981) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº8078/1990). Nesse sentido, a responsabilização civil por dano social independerá da comprovação de culpa em razão de não se enquadrar na regra geral da responsabilidade subjetiva, bem como preexistir legislação específica impondo a tal responsabilização independente da aferição de culpa do agente causador do dano.

No seu aspecto difuso, o dano social se assemelha ao dano ambiental, todavia é possível verificar que o dano ambiental é um dano social, mas a recíproca não é verdadeira; isso porque, em termos práticos é possível que um dano social não tenha repercussões na esfera ambiental, como a ofensa moral a pessoas de determinada etnia ou cultura.

Guimarães e Silva elencam a figura das *fake news* como uma espécie de dano social, bem apresentando algumas das suas particularidades :

Entende-se que a circunstância danosa ensejada pela propagação de Fake News não se exterioriza somente como um dano pessoal, direcionado a sujeitos determinados aos quais as Fake News possam se referir, podendo, simultaneamente, ser observada a hipótese de ocorrência de um dano social. Nessa perspectiva, há de se levar em consideração a expansão da falsa informação, seus reflexos sociais no cenário da era das comunicações, a quebra da legítima expectativa (confiança) entre os sujeitos da sociedade e o direito fundamental do cidadão à informação. (GUIMARÃES e SILVA, 2019, p.111)

Friedes e Aragão (2016, p.15) citam diversos exemplos do que entendem por danos sociais:

De forma não exaustiva, pode-se vislumbrar a existência de dano social nos casos que acarretam prejuízo aos usuários do sistema de telefonia móvel e de televisão a cabo; às comunidades residentes em locais próximos às barragens que se rompem; aos consumidores expostos à publicidade desleal; aos proprietários de apartamento em prédio com graves problemas estruturais; à economia popular por formação de cartel ou truste, entre outros (FRIEDES e ARAGÃO, 2016, p.15).

De fato, é bastante vasta a gama de exemplos de condutas irregulares que caracterizam e provocam o dano social, bastando vislumbrar situações em que o grupo social possa ser a vítima de forma direta ou indireta, tais como situações vinculadas às relações de consumo em que determinado fornecedor coloca no mercado gêneros alimentícios ou medicamentosos impróprios para o consumo, ou ainda relativos a relação de trabalho, onde o empregador atua

mediante a prática do chamado *dumping social*, que é o comportamento pelo qual o empregador, explorando as necessidades e o contexto social de determinada região, ignora os direitos humanos e trabalhistas nas relações de trabalho

Observe-se que são hipóteses em que não há um liame jurídico entre as vítimas do dano social; no caso da formação de cartel, bem como no caso dos consumidores expostos a publicidade desleal, por exemplo, há um prejuízo à toda a coletividade envolvida direta ou indiretamente, pois toda ela será, patrimonial e extrapatrimonialmente, potencialmente desfavorecida com a prática dessa irregularidade.

Na responsabilização por dano social, a condenação tem função punitiva do comportamento irregular, a fim de coibir que condutas semelhantes sejam novamente praticadas. No exemplo mencionado acima, a respeito das fake News, o prejuízo à coletividade é manifesto, tornando-se, muitas vezes, impossível um retorno à situação fática inicial. Além disso, em razão da facilidade de anonimato em várias mídias sociais, bem como do imenso número de polos difusores de tais informações enganosas, torna-se ainda mais difícil o trabalho de identificação e responsabilização posterior do agente. Faz-se, portanto, imperioso que seja preestabelecida uma responsabilização prévia, como forma de coibir, punir e desestimular condutas e comportamentos semelhantes.

Segundo Azevedo, “os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida”(AZEVEDO, 2004, p.376). Tais danos são decorrentes de comportamentos irregulares de seus agentes que, além de causar o prejuízo, ainda potencializam os riscos de resultados ainda mais lesivos. Com a responsabilização pelo dano social, busca-se alcançar um efeito pedagógico através da indenização de modo que o agente se sinta desestimulado a agir de forma semelhante em uma nova oportunidade.

Na responsabilização por dano social, a condenação deve ser de duas espécies, sendo uma compensatória a fim de reparar o dano sofrido pela vítima, e a outra tem o caráter punitivo, objetivando sancionar e coibir novos comportamentos semelhantes ao ilícito praticado. Cabe frisar que a vítima somente auferirá a importância relativa à compensação, já o que diz respeito ao caráter sancionatório da condenação terá como destinação pessoa diversa da vítima do evento danoso, geralmente a um fundo destinado ao apoio de vítimas de eventos semelhantes.

Nesse sentido, torna-se possível identificar prontamente a função social do ressarcimento em decorrência da prática do dano social. Trata-se aqui da função punitiva e protetiva da sociedade. Sendo o dano social uma lesão à sociedade, eventual punição se apresenta como desestímulo ao agente faltoso. Tem-se aqui o caráter pedagógico dessa

condenação. A determinação de indenização proporcional com caráter estritamente punitivo faz com o agente atue com a maior observância possível das normas, sob pena de, novamente, sofrer condenação idêntica ou mais gravosa.

Como parte do efeito pedagógico da responsabilização, Colzani sustenta :

Parte-se da premissa de que apenas com a transição do individualismo para o pensar coletivo, refletida na tutela de direitos e da ampla reparação, é que as relações de consumo se tornariam sustentáveis. Nesse sentido, a indenização por dano moral, em âmbito jurisdicional brasileiro, tem clara natureza pedagógica e punitiva, sendo esta última, muitas vezes, seu objetivo maior: servir de desestímulo para a repetição da conduta. (COLZANI, 2018, p.108)

De fato, a responsabilização civil tem o efeito de promover a mudança de postura do agente faltoso, já que este percebe que poderá vir a sofrer nova sanção ainda mais gravosa, caso persista com seu comportamento irregular. Desse modo, a responsabilização civil atua como que uma espécie de coação legítima, no sentido provocar no agente a adoção de um comportamento que esteja em plena sintonia com a licitude.

Nessa linha de raciocínio, Colzani aponta também para o efeito de auxílio na promoção da sustentabilidade na sociedade de consumo (COLZANI, 2018, p.108). Isso é facilmente aferível nas relações de consumo e em relação com o meio ambiente natural. Na verdade, há uma relação direta entre os bens de consumo e o meio ambiente natural, já que todos os bens produzidos são derivados do meio ambiente natural. Em outras palavras, todos os bens provêm da natureza. Nesse sentido, a atividade econômica é completamente dependente do não esgotamento do meio ambiente natural. Extintos os recursos naturais, não haverá de onde retirar a matéria prima e os insumos necessários para a produção em massa e a regular continuidade da atividade econômica. Não se trata de respeito ao meio ambiente natural como forma de mero cumprimento vazio da legislação ambiental, mas sim de uma condicionante para a própria sobrevivência das atividades econômicas.

O próprio texto constitucional de 1988, no inciso V do seu artigo 170, evidencia a necessidade jurídica de a atividade econômica se submeter às regras e preceitos relativos ao meio ambiente natural (BRASIL, 1988). É necessário que a atividade econômica se adapte às exigências dos cuidados necessários à manutenção do meio ambiente, a fim de preservar a própria permanência das atividades econômicas e relações comerciais, bem como a continuidade de um modelo semelhante à atual sociedade de consumo.

5 O DANO SOCIAL PELO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Nos termos do que se abordou acima, é possível afirmar que a manutenção de uma propriedade em desacordo com a sua função socioambiental deflagra uma situação de irregularidade que, por si só, caracterizaria a responsabilização.

O dano social é um dano à sociedade, à coletividade, ocorrendo uma redução na qualidade de vida da população envolvida ou também a perda de parte do seu patrimônio moral. De fato, a não observância de normas ambientais relativas à manutenção da propriedade, privada ou pública, acaba por prejudicar toda a coletividade. O simples risco a que se sujeita a sociedade ao não se enquadrar à legislação ambiental já se revela prejudicial a todo o grupo social.

Pode-se dizer que o dano ambiental está contido no dano social, ou que o dano ambiental é espécie do gênero dano social. Todavia, no que diz respeito ao dano ambiental, é possível aferir situações nas quais a não observância de normas ambientais gera prejuízos e perdas devastadores, tome-se como exemplo o rompimento de barragens de rejeitos de mineradoras, a escassez de recursos hídricos, o desmoronamento de construções e diversos outros casos. Além dos prejuízos materiais advindos de tais posturas ambientais irregulares, necessário se faz frisar que muito mais grave e muito danoso são as vidas humanas ceifadas em cada um desses trágicos episódios. As consequências são, grande parte das vezes, incalculáveis. Certamente, em alguns casos, serão necessários anos de observação e análise para que se consiga aferir a real dimensão dos prejuízos causados.

Diante desse quadro potencialmente tão catastrófico, é necessário que a responsabilização pelo dano social ocorra em momento anterior à ocorrência mais, pois muitas vezes, com a ocorrência do evento danoso, torna-se impossível a reparação dos danos, já que não será possível o retorno das coisas e pessoas ao estado anterior da tragédia; não há a menor possibilidade, por exemplo, de se restaurar as vidas humanas perdidas no evento. Além disso, não há como se dimensionar ou calcular o dano causado com tais perdas; se até mesmo os prejuízos materiais causados aos recursos naturais são, muitas vezes, difíceis de se mensurar precisamente, muito mais impraticável será aferir a extensão dos danos ocasionadores de perdas humanas.

Dessa maneira, imperioso que haja os mais diversos mecanismos jurídicos que possam legitimamente coagir o agente faltoso a promover a função socioambiental do seu bem ou da sua atividade. Eventual responsabilização prévia pelo dano social se apresenta como uma via capaz de desestimular o comportamento irregular, no sentido de que seria imposto uma

compensação financeira ao agente pelo simples fato de colocar a sociedade em um risco que viola o seu direito à segurança e ao bem-estar social.

Não somente essa responsabilização prévia decorrente de dano social, mas há também diversas outras figuras jurídicas dotadas de atributos capazes de promover sanções àquele que descumprir as normas relativas às funções social e socioambiental. Cite-se como exemplo, o caráter extrafiscal do IPTU(imposto predial e territorial urbana) e do ITR(imposto territorial rural), no sentido de que suas alíquotas poderão ser exponencialmente majoradas, caso sejam inobservadas as normas relativas às funções social e socioambiental da propriedade.

No que diz respeito à função socioambiental do IPTU, MIGUEL e DE LIMA preconizam:

É importante destacar que os municípios possuem a discricionariedade de conceder benefícios e isenções fiscais aos contribuintes que deem alguma destinação ao seu imóvel que atenda à preservação ambiental, efetivando o dispositivo previsto no Art. 225 da Constituição Federal. Essa modalidade é chamada por muitos de IPTU verde ou IPTU preservacionista. Vários municípios já introduziram o chamado “IPTU VERDE”; dentre as capitais destacam-se as cidades de Natal e Curitiba. Noutro lado, cabe aos municípios também instituírem uma maior onerosidade àqueles que deem uma destinação diversa à proteção ambiental como forma de desestimular o exercício de tais condutas; nesse caso, o IPTU tem caráter repressivo. É uma forma de tributação majorada, resguardada pelo art. artigo 156, §1º, inciso II, da CF.(MIGUEL e DE LIMA, 2012, p.207)

Com fundamento semelhante à função socioambiental da tributação, surge a necessidade de promoção de ações de responsabilização civil em razão da exposição ao risco, redução da qualidade de vida social ou do seu patrimônio moral. Necessário se faz que haja uma responsabilização civil prévia como forma de coagir legitimamente o autor para que este proceda em consonância com o que preconiza a legislação ambiental. Indispensável que a responsabilização seja prévia, tendo em vista que pouca eficácia terá qualquer compensação depois que dano intenso e irreparável ocorra. Nesse caso, a responsabilização atua como um desestímulo, como uma forma legal de se constranger o agente a não praticar a ilegalidade.

Os danos ambientais são uma espécie de dano social, em razão do seu caráter difuso e o reconhecimento da coletividade como vítima(DOS SANTOS, 2020, p.693). Conforme mencionado acima, muitas das vezes tais danos ambientais são os que se apresentam mais avassaladores, bastando recordar o terrível exemplo do rompimento da barragem de rejeitos da Vale em Brumadinho-MG, em janeiro de 2019(PASSARINHO, 2019, p.03), . Em razão do extremo potencial danoso de tais atividades, é necessário que haja uma contundente responsabilização civil, caso haja qualquer desacordo com o que preconiza o ordenamento jurídico normativo, tendo em vista que pouco adiantará a responsabilização posterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que o descumprimento das funções social ou socioambiental do bem imóvel constitui hipóteses nas quais é possível a responsabilização civil por dano social, como forma de legitimamente coagir os proprietários faltosos a se enquadrarem ao que preceitua o ordenamento jurídico constitucional. Isso se faz necessário, em momento anterior à ocorrência do evento danoso, tendo em vista que, em grande parte dos casos, principalmente nos danos ambientais, a reparação civil posterior ao dano tem pouca ou quase nenhuma significância.

Assim, uma indenização prévia em razão da exposição ao extremo risco se torna providência imprescindível como forma de intimidar e legitimamente coagir o proprietário faltoso a tomar as providências cabíveis a fim de enquadrar o seu direito ao que preceitua as normas ambientais, civis e constitucionais.

No cenário jurídico atual, há diversos mecanismos jurídicos com facetas destinadas a estimular a titularidade do direito de propriedade nos termos e condições impostas pelo ordenamento jurídico constitucional. Citou-se como exemplo de tais meios jurídicos aptos a desencorajar o comportamento irregular do proprietário desidioso a extrafiscalidade do IPTU e do ITR, onde são impostas alíquotas mais elevadas para as propriedades que não observam o que preconiza a legislação civil, ambiental e constitucional. Tem-se aqui uma evidente ferramenta concretizadora de função social e de função socioambiental da propriedade.

Não obstante, encontra-se em consonância com os princípios da dignidade humana, da boa-fé, da função social, da socialidade, da eticidade e da concretude, bem como com a chamada despatrimonialização do Direito Civil a amplitude de formas e meios capazes de promover a intimidação de comportamentos potencialmente lesivos ou o ressarcimento dos eventos danosos. É coerente com o ordenamento jurídico constitucional a predisposição em se adotar um rol cada vez mais extenso de situações e circunstâncias que possam resguardar os direitos das vítimas em eventos danosos ou potencialmente danosos.

Encontra guarida no ordenamento jurídico a tese de que é possível caracterizar como dano social ambiental a postura desidiosa do proprietário que não observa o que preconiza a legislação ambiental e constitucional, pois dessa inobservância normativa poderá advir danos sociais irreparáveis.

Não bastassem as normas de caráter público protetivas do meio ambiente, até mesmo o Código Civil de 2002, diploma legal que rege relações de direito privado, prevê que o direito

de propriedade será exercido de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Desse modo, tendo o dano social o caráter preventivo, é possível vislumbrar hipóteses em que é admissível a responsabilização civil por descumprimento da função social e da função socioambiental da propriedade. Conforme mencionado, para tal fim, a responsabilização precisa ser anterior ao evento danoso, característica própria das reparações por dano social, já que pouca significância haverá nas responsabilizações onde o dano social já tenha ocorrido, em razão da irrelevância da pretensão de compensação diante da magnitude do dano social (principalmente quando se tratar de dano ambiental).

REFERENCIAS

ARAUJO, Giselle Marques, Função ambiental da propriedade. **Veredas do Direito**, Direito Ambiental: Belo Horizonte, v.14, n.28, p.251-276, Janeiro/Abril de 2017. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/985>>. Acesso em: 14 de jun. 2019.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: Filomeno, José Geraldo Brito; Wagner Júnior, Luiz Guilherme da Costa; Gonçalves, Renato Afonso (Coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 370-377

BEZERRA DE MELLO, Marco Aurélio. **Ensaio sobre a função socioambiental da propriedade**. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/09/14/brevissimo-ensaio-sobre-funcao-socioambiental-da-propriedade>>. Acesso em: 12 de ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.003.708 - PR (2007/0259925-0)**. Rel. Min. José Delgado. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3741946&num_registro=200702599250&data=20080324&tipo=5&formato=PDF>. Acesso: 09/jan/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Súmula 193**. Brasília (DF), 25 de junho de 1997. Disponível em:< http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf.> Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Súmula 228**. Brasília (DF), 08 de setembro de 1999. Disponível em:< http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf.> Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STJ - **Rcl: 13200** GO 2013/0197835-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/11/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153679483/reclamacao-rcl-13200-go-2013-0197835-7/relatorio-e-voto-153679500> .> Acesso 20 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADI 3540 MC**, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília(DF), julgado em 01/09/2005, DJ03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528 – Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=297277444&ext=.pdf>> acesso em 09 de julho de 2021.

DIDIER, Fredie . **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. 2008. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/3diderjrfuncaosocial.pdf.> Acesso em: 15 de mar. 2021.

DOS SANTOS, Romualdo Baptista. O DANO SOCIAL NO ESTÁGIO ATUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. **REVISTA DE DIREITO**, v. 676, 2020. Disponível em <[FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de direito civil**. Orgs: Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. Salvador: Ed. Juspodium , 2017, p.1427.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64647160/O%20DANO%20SOCIAL%20NO%20EST%20C3%81GIO%20ATUAL%20DA%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20-%20oficial.pdf?1602375860=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_DANO_SOCIAL_NO_ESTAGIO_ATUAL_DA_RESPON.pdf&Expires=1617907859&Signature=aBxhtOtNZLPNJq8O5x5GB3QkJwLTy8d20qAsCvy~dUiznxfveScAWlZxBgLbdjMR8JUJbfwwuoSngQBxwfX5s6aA9EWGTDMz3RV1XFZXpH~AeSI-E3keeAAfzb264HB9Jznq-7h5TMdlZSe4MZ98s-8PiXxLSUjv~Fl-QdFQ3PGFf7959GnHgKEqnH5v-MtowkVylf1DPWgmg~iI7R~xDiw6~JKdiArLr5YC2jdgh8f-XltbtNekg2P6SQO6-HRGJYydJYeKJF6P9ihfZ495Liq8U1zhZN46u5ScpSDdwjS3nTOL3FxIJd6ayFhl7WA8B9gEt~uly7X6Fn4K7MMZew__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso 25 mar.2021.</p></div><div data-bbox=)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 6, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Fernandes, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**/Bernardo Gonçalves Fernandes – 11. Ed.rev. atual., e ampl.- Salvador: Ed. Juspodium, 2019.

HIRONAKA, G. M. F. N.; CHINELATO, S. J. de A. Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. **Revista da Faculdade de Direito Universidade De São Paulo**. 2003. Disponível em: < <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67580>>. Acesso em: 12 de fev. 2019.

HIRONAKA, Maria Fernandes Novaes – 2003. **Tendências do direito civil no século XXI**. Disponível em <http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_giselda_tendencias.pdf >; acesso em 13 de julho de 2019

MIGUEL, Luciano Costa; DE LIMA, Lucas Azevedo. **A função socioambiental do IPTU e do ITR**. Cadernos de Direito, v. 12, n. 23, p. 193-214, 2012. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1455/1046>> . Acesso 25 mar. 2021.

PASSARINHO, Nathalia. Tragédia com barragem da Vale em Brumadinho pode ser a pior no mundo em 3 décadas. **BBC News, Londres**, v. 29, 2019. Disponível em <http://rrdm.net.br/sistema/arquivos/arquivos_imprensa/125121170719.pdf .> Acesso 23 mar. 2021.

PEREIRA GUIMARÃES, G. D., & César Silva, M. (2019). Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica Da FA7**, 16(2), 99-114. <https://doi.org/10.24067/rju7,16.2:940> . Disponível em <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>> Acesso 23 mar. 2021.

SANTOS, José Camacho – 2003- **Revista Jurídica da Presidência, 2003** - revistajuridica.presidencia.gov.br O novo Código Civil brasileiro em suas coordenadas axiológicas: do liberalismo a socialidade. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/752/743>>

SARLET, Ingo Wolfgang – **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet . 13. Ed. ver. e atual, p.49. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2018.

SAUER, Sérgio. Código Florestal, Função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Caderno CRH**, vol. 25, n. 65, mayo-agosto, 2012, p. Universidade Federal da Bahia Salvador, Brasil. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632188007.pdf> .> Acesso em: 13 de mar. 2019.

TEPEDINO, Gustavo; SHREIBER, Anderson. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n.6. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdf>> Acesso em: 15 de mar. 2019.

TRENNEPOHL, Terence. O licenciamento ambiental e o direito imobiliário. In: **Direito Imobiliário atual**. Coord. CASTRO, Daniel Aureo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.